



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.000210/2010-71
ACÓRDÃO	3003-002.544 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a assertiva de nulidade dos atos administrativos quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência final de manifesto. Considera-se importada a mercadoria extraviada, e os tributos e penalidades incidentes sobre a importação devem ser imputados ao responsável pelo extravio.

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O não armazenamento de mercadoria registrada em manifesto de carga, juntamente com prova de que ocorreu efetivamente o seu extravio, leva a imputação da responsabilidade ao transportador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12-103.207 (fls. 401/423) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/08/2005, 23/09/2005, 16/10/2005

EXAME INDIVIDUAL APENAS DOS REQUISITOS QUE PODEM ALTERAR O LANÇAMENTO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Não viola o art. 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia proposta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo é integrado pelos Autos de Infração de fls. 02 a 23 – lavrado para a cobrança do Imposto de Importação – II no valor de R\$ 4.218,54, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 4.176,63, COFINS no valor de R\$ 1.704,54 e PIS/PASEP no valor de R\$ 370,07 e respectivos acréscimos legais, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário – fls. 25.

2. Esclareceu a Auditoria que:

Imposto de Importação:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - OUTRAS VIAS A descrição dos fatos consta do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, em anexo, sendo parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, assim como cópias de documentos instrutivos do processo nº 11836.000125/2010-11, por meio dos quais fez-se prova dos extravios apurados, além de planilhas com os demonstrativos de cálculo dos tributos e multa lançados.

Manifesto NCM/TIPI Valor Tributável(R\$)

050033565 9999.99.99 1.595,01

050038184 8517.70.10 3.492,61

050049933 9999.99.99 3.191,01

Imposto sobre Produtos Industrializados - Importação

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - OUTRAS VIAS A descrição dos fatos consta do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, em anexo, sendo parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, assim como cópias de documentos instrutivos do processo nº 11836.000125/2010-11, por meio dos quais fez-se prova dos extravios apurados, além de planilhas com os demonstrativos de cálculo dos tributos e multa lançados.

Manifesto NCM/TIPI Valor Tributável(R\$)

050033565 999.99.99 2.393,27

050038184 8517.70. 10 3.911,72

050049933 9999.99.99 4.786,52

COFINS - Importação Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - OUTRAS VIAS A descrição dos fatos consta do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, em anexo, sendo parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, assim como cópias de documentos

instrutivos do processo nº 11836.000125/2010-11, por meio dos quais fez-se prova dos extravios apurados, além de planilhas com os demonstrativos de cálculo dos tributos e multa lançados.

FATO GERADOR Diferença Apurada COFINS

21/08/2005 R\$ 199,61

23/09/2005 R\$ 375,19

16/12/2005 R\$ 399,22

PIS/PASEP - Importação

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO - OUTRAS VIAS A descrição dos fatos consta do Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, em anexo, sendo parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração, assim como cópias de documentos instrutivos do processo nº 11836.000125/2010-11, por meio dos quais fez-se prova dos extravios apurados, além de planilhas com os demonstrativos de cálculo dos tributos e multa lançados.

FATO GERADOR Diferença Apurada PIS/PASEP

21/08/2005 R\$ 43,34

23/09/2005 R\$ 81,46

16/12/2005 R\$ 86,67

3. De acordo com Termo de Verificação e Descrição dos Fatos no Auto de Infração nº 0817700/00321/10 (fls.32 a 36):

Em ato de Conferência Final de Manifesto, por força do disposto no § 1º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66, efetuada em conformidade com os arts. 53 e 658 do Decreto nº 6.759/2009, constatou-se o extravio de cargas transportadas pelo sujeito passivo em epígrafe, objeto dos conhecimentos aéreos abaixo, os quais foram devidamente informados no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Transito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF nº.102/94, razão pela qual tais cargas são consideradas, para todos os efeitos legais, manifestadas junto a esta unidade da RFB.

Assim, no exercício da função do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, em cumprimento ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0817700-2010-00321-2, objetivando a constituição do crédito tributário relativo às cargas em

comento, procedo à descrição dos fatos que comprovam os seus extravios e assim a incidência dos tributos e penalidade lançados no Auto de Infração a que se refere o presente Termo.

1 - Conhecimento HAWB 549 1139 0610/7556369402

Termo de Entrada (Manifesto) 05003356-5:

A carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 2,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/003356-5, de 21/08/2005, com tratamento de carga TC 6. O depositário "zerou" o armazenamento em 22/08/2005.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 039/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "No caso concreto, em razão de um erro de digitação, decorrente de uma falha humana totalmente compreensível e perdoável, quando efetuado o prévio registro em manifesto da carga acima descrita, ao informar o número do HAWB que originalmente a amparava, que seria o HAWB 549 1139 0610-7556369482, informou-se número distinto, qual seja, o HAWB 549 1139 0610/7556369402.

Desta forma, por suposto desembarque de mercadoria sem registro em manifesto, que no presente caso seria aquela que deveria estar amparada pelo RAWB 549 1139 0610 - 7 5. 56369482, foi gerado o DSIC 892 0501 0644.

Ato contínuo, uma vez comprovado física e documentalmente que não era o caso de ausência de registro em manifesto, mas mero erro de digitação, entendeu-se por bem em apropriar o DSIC 892 0501 0644 ao HAWB 549 11390610 - 7556369482, regularizando-se, assim, a importação da carga, a qual foi devidamente liberada e entregue ao importador, com os impostos incidentes sobre a mesma recolhidos em sua integralidade.

Contudo, após a mencionada regularização, o RAWB 549 1139 0610 - 7556369402 inserido equivocadamente não foi retirado do respectivo termo, fazendo-se crer que, aos olhos desta SRF, se tratava de documento sem carga, portanto, extravio de mercadoria." Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF no 042/2008, o agente de carga responsável pelo HAWB:7556369402, vinculado ao MAWB 549 1139 0610, informou, em síntese, que a respectiva "carga gerou um DSIC – Documento Subsidiário de Identificação de Carga nº 89205010644. Como não houve manifestação por parte do cliente, o DSIC não foi apropriado". No que diz respeito as informações relativas às mercadorias objeto do conhecimento, informou que "não nos é possível apresentar os documentos das remessas em questão, posto que os mesmos não foram localizados em nossos sistemas por tratar-se de documentos antigos. Ressaltamos que estamos envidando todos os esforços na localização dos mesmos para que possamos apresentá-los." Ressalte-se que o DSIC 892 0501 0644 foi sim apropriado, porém ao conhecimento aéreo HAWB 549 1139 0610/7556369482.

Verificado o Termo de Entrada papel apresentado pelo autuado quando da chegada do veículo transportador a esta Alfândega, observou-se a existência do HAWB 7556369402, manifestado no MAWB 549 1139 0610, observando-se que lá também constava o HAWB 7556369482.

Assim, pelo acima exposto, tendo em vista o regular manifesto da carga em comento, presume-se ocorrido seu extravio, pois não se apresentou prova excludente da responsabilidade do autuado.

2 - Conhecimento RXWB 549 1141 6020/7561816625

Termo de Entrada (Manifesto) 05003818-4

A carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 4,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/003818-4, de 23/09/2005, com tratamento de carga TC 4. O depositário "zerou o armazenamento em 21/02/2007.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 039/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "No caso concreto, a referida carga embora manifestada, jamais foi embarcada pela transportadora, uma vez não confiada para transporte pelo agente consolidador."

No que diz respeito às informações relativas às mercadorias objeto do conhecimento em tela, informou que "cumpre-nos salientar que esta empresa envidou os seus maiores esforços para obtê-las junto ao agente de carga e ao importador, mas sem sucesso, uma vez que o argumento é que se trata de dados sigilosos." Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 042/2008, o agente de carga responsável pelo HAWB 7561816625, vinculado ao MAWB 549 1141 6020, informou, em síntese, que "não localizamos em nossos registros qualquer informação sobre esta carga". No que diz respeito às informações relativas às mercadorias objeto do conhecimento, informou que "não nos é possível apresentar os documentos das remessas em questão, posto que os mesmos não foram localizados em nossos sistemas por tratar-se de documentos antigos.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 043/2008, o cosignatário do HAWB em tela informou, em síntese, que "trata-se de mercadoria extraviada, cuja demanda, movida pela Lucent Technologies Comercio e Serviços Ltda. não restou frutífera, não tendo sido localizada a carga e, tampouco registrada (DI), ademais, essa empresa não tem como obter a documentação solicitada visto que não houve o desembaraço e os arquivos que disponíveis referem-se a processos que foram concluídos, razões pelas quais, não obtivemos êxito em localizar a documentação solicitada."

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 038/2008, o depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega informou que a "carga não foi entregue pela empresa aérea à INFRAERO (carga "zerada" no sistema MANTRA).

(Anexo I)" A carga objeto do HAWB em comento foi vinculada em 23/09/2005 A DTA 05/0334380-3, cujo cancelamento foi solicitado pelo transportador que a removeria por meio do processo nº 10831.009915/2005-74.

3 - Conhecimento HAWS 549 1146 7982/45029124 Termo de Entrada (Manifesto) 05004993-3 A carga objeto do conhecimento em tela foi manifestada como sendo acobertada por 01 (um) volume, com peso de 4,000 kg, sob o Termo de Entrada 05/004993-3, de 16/12/2005, com tratamento de carga TC 1. O depositário "zerou" o armazenamento em 19/12/2005.

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 039/2008, o representante legal do transportador informa, em síntese, que "No caso concreto, a referida carga embora manifestada, jamais foi embarcada pela transportadora, uma vez não confiada para transporte pelo agente consolidador."

(...)

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 038/2008, o depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega informou que a "carga não foi entregue pela empresa aérea à INFRAERO (carga "zerada" no sistema MANTRA). (Anexo II)" Em resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 62/2008, o cosignatário do HAWB em tela informou, em síntese, que "não obteve êxito na busca das informações solicitadas e que não recebeu as mercadorias transportadas através do Conhecimento HAWB 549 1146 7982 45029124 de 08/12/2005, num total de 1 volume, pesando 4 kg, objeto do Termo Fiscal em assunto".

Em resposta ao Termo de Intimação EQMAN nº 184/2009, o agente de carga responsável pelo HAWB 45029124, vinculado ao MAWB 549 1146 7982, informou, em síntese, que "a carga não chegou ao destino concluindo-se pelo seu extravio definitivo". Ademais apresentou cópia do MAWB 549 1146 7982, cópia do manifesto de carga relativo a ele e cópia do HAWB 45029124.

Verificado o Termo de Entrada papel apresentado pelo autuado quando pelo autuado quando da chegada do veículo transportador a esta Alfândega, observou-se a existência do HAWB 45029124, manifestado no MAWB 549 1146 7982.

Assim, pelo acima exposto, tendo em vista o regular manifesto da carga em comento, presume-se ocorrido seu extravio, pois não se apresentou prova excludente da responsabilidade do autuado.

Face à impossibilidade de identificação da mercadoria extraviada, pelos documentos disponíveis, arbitrou-se seu valor para fins de determinação do imposto de importação, e assim, para os demais tributos, aplicável, nos termos do disposto no art. 67 da Lei nº 10.833/2003.

4. Processo comprot nº 11836.000125/2010-11, integrante da presente autuação encontra-se juntado às fls. 51 a 277.

4.1. De acordo com o informado à fl. 52, o objetivo do processo comprot nº 11836.000125/2010-11, integrante da presente autuação, é o de reunir a documentação referente à conferência final do manifesto das cargas transportadas pela ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A dos termos de entrada registrados em Viracopos.

4.2. Às fls. 54 a 55 e repetida às fls. 56 a 57 consta Termo de Intimação Fiscal EQMAF nº 38 solicitando informações à Infraero acerca das cargas constantes dos manifestos:

Nº do Termo	Data	Nº do Conhecimento Aéreo	Vol	Peso
05001952-0	17/05/2005	HAWB 045 6125 0641 2SC4062	2	108,00
05003818-4	23/09/2005	HAWB 549 1141 6020 7561816625	1	4,000
05004993-3	15/12/2005	HAWB 549 1146 7982 45029124	1	4,000
05002996-7	26/07/2005	HAWB 549 1147 9495 0975087	2	472,000
05004606-3	17/11/2005	HAWB 549 1151 0483 2019942628	9	190

4.3. Termo de Intimação Fiscal EQMAF nº 39/2008, fls. 58 e 59 solicita esclarecimentos à ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA, acerca das cargas cujos termos de entrada estão listados na intimação, dentre estes os de nº05003356-5, 05003818-4 e 05004993-3.

4.4. Consta resposta da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA, às fls.61 a 65, nos seguintes termos:

No caso concreto, em razão de um erro de digitação, decorrente de uma falha humana totalmente compreensível e perdoável, quando efetuado o prévio registro em manifesto da carga acima descrita, ao informar o número de HAWB que originalmente a amparava, que seria o HAWB 549 1139 0610 — 7556369482, informou-se número distinto, qual seja, o HAWB 549 1139 0610 — 7556369402.

Ou seja, ao invés de informar o número HAWB 549 11390610 — 7556369482, informou-se o HAWB 549 1139 0610 — 7556369402, foi digitado o número "0", quando deveria ser digitado o número "8".

Desta forma, por suposto desembarque de mercadoria sem registro em manifesto, que no presente caso seria aquela que deveria estar amparada pelo HAWB 549 1139 0610 — 7556369482, foi gerado o DSIC 892 0501 0644.

Ato contínuo, uma vez comprovado física e documentalmente que não era caso de ausência de registro em manifesto, mas mero erro de digitação, entendeu-se por bem em apropriar o DSIC 892 0501 0644 ao HAWB 549 1139 0610 — 7556369482, regularizando-se, assim, a importação da carga, a qual foi

devidamente liberada e entregue ao importador, com os impostos incidentes sobre a mesma recolhidos em sua integralidade.

Contudo, após a mencionada regularização, o HAWB 5491139 0610 — 7556369402 inserido equivocadamente não foi retirado do respectivo termo, fazendo-se crer que, aos olhos desta SRF, se tratava de documento sem carga, portanto, extravio de mercadoria.

O que pretende demonstrar é que, como declinado, não há que se falar em falta ou extravio da carga, uma vez que a carga objeto do DSIC 410 apropriado ao HAWB 549 1139 0610 — 7556369482 é exatamente a mesma que aquela tida como faltante, como exaustivamente informado.

4.4.1. Para comprovar o argumento acerca do erro de digitação no HAWB, a Impugnante juntou extrato do MANTRA, demonstrando a chegada da carga vinculada ao HAWB 549 1139 0610 — 7556369402 em 21/08/2005 no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, manifestada no Termo 3356-5, referente a 1 volume com o peso de 2 kg (fl. 66). 4.4.2. Extrato do MANTRA de fl. 67 demonstra a entrada de carga com o peso de 1,220 KG, sob o nº HAWB 7556369482.

4.4.3. À fl. 68 consta extrato MANTRA com a apropriação da carga Manifestado no Termo 05003356-5, chegada em 21/08/2005, contendo 01 volume no peso de 2 Kg, associada ao HAWB 5491139061075-56369482 4.5. Consta resposta da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA, às fls.69 a 73, nos seguintes termos:

Trata-se de carga importada por ROBERT BOSCH LTDA com um volume de 4,000 quilos, faltante voo TUS8431 do dia 15 de dezembro de 2005, termo de entrada 05004993-3.

No caso concreto, a referida carga, embora manifestada, jamais foi embarcada pela transportadora, uma vez não confiada para transporte pelo agente consolidador.

Partindo desta premissa, a transportadora manifestou no MANTRA a importação da carga amparada pelo HAWB 549 1146 7982 – 45029124 para o voo TUS8431, contudo, como já declinado, a mesma não seguiu para o destino informado, jamais adentrou em território nacional.

4.5.1. A Impugnante junta documentos de fl. 74 informando chegada do Voo TUS 8431, contendo a carga Manifestada através do HAWB nº 549 1146 7982 45029124, às 06:10 do dia 16/12/2005. No mesmo documento consta a informação que a carga encontrava-se indisponível.

4.6. Consta resposta da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA, às fls.75 a 79, nos seguintes termos:

Trata-se de carga importada pela empresa LUCENT TECH com um volume de 4,000 quilos, faltante voo TUS8541 do dia 23 de setembro de 2005, termo de entrada 05003818-4.

No caso concreto, a referida carga, embora manifestada, jamais foi embarcada pela transportadora, uma vez não confiada para transporte pelo agente consolidador.

Contudo, tal fato não se confunde com falta da mercadoria, posto que carga não transportada não pode ser objeto de extravio.

Vale destacar que a referida situação adveio de ato de responsabilidade exclusiva do agente de cargas, já que as informações inseridas no MANTRA são baseadas nos conhecimentos aéreos emitidos pelo agente, que responde judicial e administrativamente pela exatidão de tais dados, conforme disciplina a legislação civil e aduaneira.

Portanto, todas as mercadorias por ele relacionadas nos conhecimentos aéreos são inseridas no MANTRA pela transportadora, que não possui o dever legal de fiscalizar ou checar minuciosamente a precisão das informações a ela passadas, razão pela qual a legislação vigente é enfática ao dispor que o expedidor do conhecimento aéreo responde por quaisquer danos, o que inclui o embarço a atividade aduaneira, que possam resultar da imprecisão dos dados inseridos no AWB.

Partindo desta premissa, a transportadora manifestou no MANTRA a importação da carga amparada pelo HAWB 549 1141 6020-7561816625 para o voo 'TUS8541, contudo, como já declinado, a mesma não seguiu para o destino informado, jamais adentrou em território nacional.

4.6.1. A Impugnante junta documentos de fl. 80 informando chegada do Voo TUS 8541, contendo a carga Manifestada através do HAWB nº 549 1141 6020 7561816625, às 13:25 do dia 23/09/2005. No mesmo documento consta a informação que a carga encontrava-se indisponível.

5. Encontra-se juntado ao e-processo, à fl 81, Termo de Intimação nº 42, dirigido à empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, solicitando que a mesma explique o que aconteceu com as cargas manifestadas por meio dos termos nºs 05003356-5 e 05003818-4, chegadas, respectivamente, em 21/08/2005 e 23/09/2005, desconsolidadas pela mesma.

6. À fl. 82 consta resposta da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, referindo que:

6.1. A carga manifestada no Termo nº 05003356-5 foi acobertada pelo conhecimento adreb AWB nº 7556369402, cujo conhecimento de carga (master) nº. 549 1139 0610 de 21/08/2005, gerou um DSIC — Documento Subsidiário de Identificação de Carga nº 89205010644;

6.2. A carga manifestada pelo Termo nº 05003818-4 não fora localizada nos sistemas de registros.

7. Encontra-se juntado ao e-processo, à fl 94, Termo de Intimação nº 43, dirigido à empresa LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA (importadora),

solicitando que a mesma informe se recebeu a carga objeto do conhecimento HAWB 549 1141 6020 7561816625 DE 23/09/2005.

8. Em atendimento à Intimação Fiscal a empresa LUCENT TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS LTDA exarou resposta, juntada aos autos sob a fl. 95, nos seguintes termos:

Lucent Technologies do Brasil, Indústria e Comércio Ltda. empresa que incorporou a Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda., conforme 34ª Alteração Contratual datada de 01 de dezembro de 2006, registrada na JUCESP em sessão de 23 de janeiro de 2007, em atendimento ao Termo Fiscal de Intimação e de Instrução Processual referente ao extravio de volume acima mencionada, vem respeitosamente informar V.Sa que trata-se de mercadoria extraviada, cuja demanda movida pela Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda. não restou frutífera, não tendo sido localizada a carga e, tampouco registrada (DI), ademais, essa empresa não tem como obter a documentação solicitada visto que não houve o desembarço e os arquivos que disponíveis referem-se a processos que foram concluídos, razões pelas quais, não obtivemos êxito em localizar a documentação solicitada por V.Sa.

Desta feita, relatamos e confirmamos o não recebimento da mercadoria.

9. Resposta da INFRAERO, à Intimação Fiscal EQMAF nº03812008, foi juntada à fl. 117 do e-processo, referindo que apenas a mercadoria manifestada no Termo de nº 05001952-0, datado de 17/05/2005 teve seu registro de entrada na Infraero. Os demais embarques não foram entregues pela empresa aérea à INFRAERO.

9.1. Apenas o primeiro embarque foi entregue ao representante do importador, uma vez que, os demais não foram recebidos pela Infraero.

9.2. A INFRAERO juntou documentos comprobatórios de fls 118 a 122.

10. Encontram-se anexados o Termo de Intimação Fiscal EQMAF Nº 62/2008 e sua resposta, respectivamente às fls. 123 a 124, confirmando o não recebimento da mercadoria manifestada no termo de entrada 05004993-3.

11. Intimado dos lançamentos fiscais em 25/11/2010, conforme Aviso de Recebimento dos correios juntado à fl. 276, a empresa ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA ingressou com a impugnação de fls. 281 a 306, protocolada em 20/12/2010.

12. Alegou a Impugnante que o auto de infração deve ser declarado nulo pelas razões abaixo expostas:

12.1. O auto de infração ora impugnado não está instruído das mínimas provas necessárias para se demonstrar a ocorrência dos extravios nele afirmados.

12.1.1. Assim, os Fiscais da Receita Federal presumiram que as cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos registrados sob os números 549 1139 0610 755639402; 549 1141 6020 7561816625; e 549 1146 7982 45029124 extraviaram.

12.2. Alega que a autuação não é clara e precisa, uma vez que a fiscalização não demonstrou no auto de infração e em nenhum outro documento posto a disposição da Impugnante, a forma utilizada para cálculo juntamente com as explicações técnicas matemáticas de como se chegou ao valor por ela cobrado.

12.2.1. No auto de infração não consta informação com relação ao termo inicial da contagem da correção monetária, não existe nenhuma informação no tocante a alíquota utilizada para a cobrança dos tributos PIS e COFINS. Assim, a aludida ausência de informações impede a Impugnante de verificar se o cálculo apresentado pela Fiscalização está correto, e, por conseguinte, de constatar se o valor dela cobrado é devido ou não.

12.3. Em relação ao MAWB 549 1139 0610 - HAWB 7556369402, não se trata de um extravio de carga, mas sim de um erro meramente operacional, uma vez que, em razão de um erro de digitação, decorrente de uma falha humana totalmente compreensível e perdoável, quando a Impugnante efetuou o prévio registro em manifesto de carga, ao informar o número do HAWB que originalmente a amparava, que seria o MAWB 549 1139 0610 - 7556369482, informou-se número distinto, qual seja, o MAWB 549 1139 - 7556369402.

12.4. Em relação ao MAWB 549 1141 6020 - HAWB 7561816625 a carga por ele amparada embora manifestada, jamais foi embarcada pela transportadora, uma vez que, não confiada para transporte pelo agente consolidador.

12.4.1. Corrobora tais alegações o fato do importador não ter requerido VISTORIA ADUANEIRA pela falta da mercadoria, pois sabe-se que este é o procedimento utilizado para apuração de extravio de mercadoria e atribuição de responsabilidade tributária sendo também seu laudo utilizado para recebimento de seguro indenizatório.

12.5. Em relação ao MAWB 549 1146 7982/45029124 a carga por ele amparada embora manifestada, jamais foi embarcada pela transportadora, uma vez que, não confiada para transporte pelo agente consolidador, pois não adentrou ao território brasileiro.

13. A Autuada junta documentos às fls. 306 a 395.

14. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 08/11/2018 (Termo de Abertura de Documento de fls. 428), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 432/457 por meio de protocolo eletrônico realizado em 05/12/2018, pelo qual requereu:

- nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa face à ausência de provas da infração que lhe foi imputada;
- não ocorreu o extravio das mercadorias, mas apenas erro operacional do agente de cargas ao manifestar as cargas com mero erro de digitação (HAWB 549 1139 0610/7556369402);
- não houve o embarque da carga na origem (HAWB 54911416020/7561816625 e HAWB 54911467982/45029124);
- responsabilidade exclusiva do agente de cargas pelo extravio de carga consolidada (full pallet);
- não ocorrência dos fatos geradores dos tributos discriminados no auto de infração (aplicável aos casos em que não houve o embarque para território nacional);
- inexistência de processo administrativo instaurado para apurar o extravio das mercadorias indicadas no auto de infração;
- há irregularidades na aplicação da Lei n.º 10.833/03 para fins de arbitramento da base de cálculo;
- há impossibilidade de valoração das mercadorias a teor do disposto no art. 67 da Lei n.º 10.883/03;
- há ilegalidade no auto de infração quanto às alíquotas utilizadas pelos auditores fiscais para encontrar os valores supostamente exigíveis do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.);
- há nulidade por falta de classificação das mercadorias declaradas não armazenadas.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso.

Através do Despacho de fls. 518, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a Recorrente ser nulo o auto de infração por ausência de provas mínimas para a demonstração da ocorrência dos extravios nele afirmados que os *“Fiscais jamais poderiam ter presumido que as mercadorias transportadas pela Recorrente extraviaram”*.

Sustenta que *“a Secretaria da Receita Federal não logrou êxito em comprovar o extravio das cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos registrados sob os números 549 1139 0610 755639402; 549 1141 6020 7561816625; e, 549 1146 7982 45029124”* e que, em observância ao princípio da verdade material, ela deveria ter *“diligenciado no sentido de comprovar tais extravios, o que de fato não aconteceu, eis que ela simplesmente resolveu presumi-los, o que é de veras mais fácil”*.

Não se vislumbra na autuação qualquer violação ao Princípio da Verdade Material.

Muito pelo contrário, o que se verifica é um conjunto de intimações que buscam o entendimento da situação fática antes da autuação, corretamente fundamentada na legislação vigente à época dos fatos e corroborada integralmente pela decisão de piso.

Cabe destacar ainda que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se afigura nos autos.

Por tais razões, entendo não haver nulidade da decisão recorrida.

DO MÉRITO

No mérito alega não ter ocorrido o extravio das mercadorias, razão pela qual seria insubsistente o auto de infração lavrado.

Quanto ao conhecimento HAWB 549 1139 0610/7556369402, afirma que a existência de tal conhecimento decorre de mero erro operacional do agente de cargas consubstanciado em erro de digitação, uma vez que o número correto seria 7556369482 e não 7556369402 e que tal carga foi recebida sob o DSIC n.º 89205010644, devidamente liberado e entregue ao importador.

Afirma, ainda, ter o agente de cargas informado à Fiscalização de que a carga relacionada ao HAWB objeto da autuação foi recebida sob o mencionado DSIC.

Quanto aos conhecimentos HAWB 54911416020/7561816625 e HAWB 54911467982/45029124, afirma não ter sido as cargas embarcadas na origem, devendo a responsabilidade por eventual extravio ser imputada ao agente de cargas.

No tocante ao extravio de carga consolidada (full pallet) afirma ser exclusivamente do agente de cargas a responsabilidade, haja vista competir-lhe *“fazer constar informações precisas e corretas no bojo do documento de conhecimento aéreo, uma vez que é com base nestes dados que o transportador irá realizar o manifesto da carga junto à Secretaria da Receita Federal”*.

Quanto ao conhecimento HAWB 54911416020/7561816625, afirma tratar-se de mercadorias em trânsito, sendo indevida qualquer cobrança de tributos na hipótese.

Da presunção de extravio e da conferência final de manifesto

O controle aduaneiro, dada a natureza do bem jurídico que visa resguardar — a arrecadação tributária e a segurança do comércio exterior —, contempla hipóteses legais de presunção de extravio de mercadorias.

Cuida-se de presunção *iuris tantum*, ou seja, relativa, passível de elisão mediante prova em sentido contrário, cujo ônus probatório recai sobre o sujeito responsável, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.** (destaque nosso)

No mesmo sentido dispõe o artigo 72, § 1º, do Decreto nº 4.543/2002, norma vigente à época dos fatos:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.** (destaque nosso)

A legislação infralegal aduaneira também prevê hipótese de presunção de extravio, conforme o art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, reiterado no art. 580 do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Embora tal presunção seja afastável, consoante previsão expressa da própria legislação aduaneira, a prova capaz de elidi-la incumbe ao responsável. No caso concreto, todavia, conforme se depreende do acervo probatório constante dos autos — em especial da fundamentação da sentença de primeiro grau — a ora recorrente não logrou êxito em apresentar elementos probatórios minimamente idôneos para afastar a presunção legal de extravio.

O Auto de Infração relata que, durante a conferência final do manifesto, a Autoridade Fiscal constatou a ausência de registro de entrada das cargas nos armazéns alfandegados, o que evidenciou a divergência entre o manifesto de carga inserido no Sistema MANTRA e a mercadoria efetivamente descarregada, ensejando a presunção legal de extravio.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966, que disciplina a conferência final do manifesto:

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º O manifesto será submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas. (destaque nosso)

Importa destacar que os parágrafos 2º e 3º do dispositivo supracitado consolidam a responsabilização do transportador pelos tributos, multas e demais encargos apurados na conferência final.

A conferência final, ademais, encontra respaldo nos artigos 51 e 589 do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 51. O manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio ou acréscimo de mercadoria.

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga.

O ponto central da controvérsia reside no fato de que o confronto das informações do manifesto de carga não foi realizado diretamente com os registros formais de descarga, mas sim com os dados de armazenamento extraídos do Sistema MANTRA.

Ademais, não se pode, desde logo, afastar o argumento de que a legislação vigente à época — notadamente o artigo 39, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 —, ao tratar da conferência final de manifesto, referia-se expressamente ao confronto entre os dados consignados no

Manifesto de Carga e os registros de descarga da mercadoria, sem menção expressa aos registros de armazenamento.

Contudo, a razão dessa omissão legislativa não está relacionada a eventual insuficiência, imprecisão ou ausência de confiabilidade dos registros de armazenagem, mas sim às especificidades operacionais do transporte internacional de mercadorias no contexto histórico da edição da norma, em 1966.

Àquela época, predominava o transporte marítimo como principal via de entrada de bens no país. Nos portos, a operação de descarga era objeto de controle direto e autônomo, com fiscalização in loco, anterior ao eventual envio da carga a depósitos alfandegados, ou mesmo à sua liberação imediata.

Diversamente, no transporte aéreo — cuja expansão tecnológica e logística se consolidou apenas em momento posterior —, a dinâmica operacional é distinta: ao ser descarregada no aeroporto, a mercadoria é conduzida imediatamente ao depósito alfandegado, onde se realiza o controle físico e documental.

No contexto do transporte aéreo, as informações relativas à descarga são extraídas diretamente dos registros de entrada no armazém, controlados pelo Sistema MANTRA, que centraliza os dados operacionais das cargas importadas. A integração desses dados ao processo de conferência final reflete, em verdade, uma adaptação legítima e eficiente à evolução dos mecanismos de fiscalização, amparada nos avanços tecnológicos e na necessidade de racionalização do fluxo de importações. Em sua essência, inexistente diferença substancial entre o controle realizado no momento da descarga e aquele efetivado no armazém — pelo contrário, o procedimento se unificou justamente para conferir maior segurança e celeridade às operações aeroportuárias.

Neste sentido foi o posicionamento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscal no Acórdão n.º 9303-008.803:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. COTEJO DAS INFORMAÇÕES. MERCADORIA MANIFESTADA. VERSUS MERCADORIA ARMAZENADA. TRANSPORTE AÉREO. IDENTIDADE FÁTICA.

No caso de mercadorias transportadas por via aérea, o controle da descarga é realizado por meio do Sistema Mantra - Sistema Integrado de Gerência do

Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento, que oferece informações precisas acerca da mercadoria descarregada, com base em dados de armazenamento dessa mesma mercadoria. Em tais condições, é perfeitamente possível que a conferência final de manifesto ocorra com base no cotejo das informações sobre a carga manifestada e sobre a carga armazenada.

Da responsabilidade do transportador

No que tange à responsabilidade pelo extravio de mercadorias no curso da operação de importação, a legislação aduaneira é expressa ao imputá-la ao transportador, nos termos do Decreto nº 4.543/2002, em sua redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração:

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41):

(...)

VI – **extravio, constatado na descarga, de volume** ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. **Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio** ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, **serão exigidos do transportador:**

I – **no caso de extravio, o Imposto de Importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628;** (destaques nossos)

Tal disposição encontra respaldo direto no artigo 60, §§ 1º e 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, que também disciplina a responsabilização fiscal em casos de extravio:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, **considera-se responsável:**

I – **o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado**, observado o disposto no art. 41;

Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos estabelecia, de forma inequívoca, a responsabilidade objetiva do transportador no tocante ao extravio de mercadorias durante a fase de descarga, seja ela verificada de forma imediata ou no âmbito da conferência final de manifesto.

A esse respeito, convém reiterar o conteúdo dos §§ 2º e 3º do artigo 39 do mesmo Decreto-Lei nº 37/1966, dispositivos que igualmente atribuem ao transportador (representado pelo veículo) a responsabilidade pelos débitos fiscais — incluindo tributos, multas e demais obrigações — apurados no procedimento de conferência final do manifesto:

Art. 39.

(...)

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas.

Dessa forma, evidencia-se que, independentemente da modalidade de transporte utilizada ou da natureza da mercadoria, a legislação de regência impõe ao transportador a obrigação de zelar pela integridade da carga até a sua regular entrega no recinto alfandegado, sendo responsável, nos termos legais, por quaisquer extravios constatados nesse íterim.

Da não ocorrência dos fatos geradores

A recorrente sustenta, ainda, que o Auto de Infração deve ser integralmente desconstituído, por estar fundamentado exclusivamente na presunção de extravio das mercadorias, a partir da simples verificação da ausência de armazenamento. Argumenta, com base nessa premissa, que sequer teria ocorrido o fato gerador dos tributos exigidos.

Não lhe assiste razão.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, há expressa previsão legal para a presunção de extravio das mercadorias na hipótese delineada nos autos, de modo que se

considera configurado o fato gerador dos tributos, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/1966, já anteriormente transcrito.

Dessa forma, entendo que agiu corretamente a Fiscalização ao lavrar o Auto de Infração.

Das provas da não ocorrência do extravio das mercadorias

Quanto às provas da não ocorrência do extravio das mercadorias, apresentadas pela recorrente, uma vez que não foram trazidas aos autos novas razões de defesa, reproduzo trechos da decisão de piso:

62. Resta então analisarmos o que aconteceu com a carga considerada extraviada pela fiscalização, levando em consideração todos os documentos acostados aos autos.

MAWB 549 1139 0610

63. De acordo com a análise dos documentos de fls. 66 a 68, o transportador informou a chegada do MAWB 549 1139 0610 no sistema MANTRA, em 21/08/2005, discriminando tratar-se de 2 volumes, sendo um com peso de 2,00 kg e o outro com peso de 1,220 kg.

64. A Impugnante alega que houve a chegada de uma única carga, cujo o **HAWB fora informado equivocadamente como sendo HAWB 7556369402. Sendo o correto o HAWB 7556369482.**

65. No entanto, a documentação acostada aos autos à fl. 66 a 68 fazem prova de que chegaram duas cargas e que não existiu erro de digitação, mas extravio de mercadoria.

66. Assim, em consonância com a documentação juntada, concluo pelo extravio da mercadoria, manifestada no mantra sob o nº MAWB 549 1139 0610.

MAWB 549 1141 6020 - HAWB 7561816625

67. No presente caso, a carga foi manifestada sob o número **MAWB 549 1141 6020.**

68. Observe-se, entretanto, que de acordo a resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 038/2008, o depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega informou que a "carga não foi entregue pela empresa aérea à INFRAERO (carga "zerada" no sistema MANTRA).

69. Tendo sido regularmente manifestada a mercadoria e não encontrada, há que se presumir sua entrada no território nacional, conforme a legislação vigente e, portanto, o extravio da mercadoria sob responsabilidade da autuada.

MAWB 549 1146 7982-HAWB 45029124

70. No presente caso, a carga foi manifestada sob o número MAWB **549 1146 7982**.

71. Observe-se, entretanto, que de acordo a resposta ao Termo de Intimação EQMAF nº 038/2008, o depositário do recinto alfandegado de importação desta Alfândega informou que a "carga não foi entregue pela empresa aérea à INFRAERO (carga "zerada" no sistema MANTRA).

72. Tendo sido regularmente manifestada a mercadoria e não encontrada, há que se presumir sua entrada no território nacional, conforme a legislação vigente e, portanto, o extravio da mercadoria sob responsabilidade da autuada

Dessa forma, em relação ao acórdão recorrido, verifica-se a inexistência de elementos probatórios capazes de afastar a presunção de extravio das mercadorias, estando igualmente evidenciada a responsabilidade da recorrente.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção integral da decisão proferida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa